

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10315/000.233/92-69

RECURSO Nº. : 107.227

MATÉRIA : IRPJ - MULTA - ATRASO DE INFORMAÇÃO BANCÁRIA - EX: 1992

RECORRENTE : DRF JUAZEIRO DO NORTE - CE

RECORRIDA : BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997

ACORDÃO Nº : 103-18.337

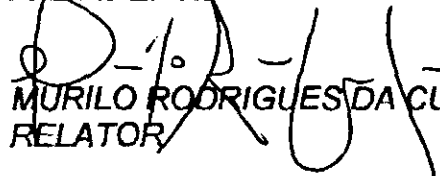
MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - A solicitação de informações sobre operações financeiras somente é lícita após a instauração do procedimento fiscal sobre o contribuinte requerido. Restando nos autos comprovada a inexistência formal de ação fiscal anterior à data da intimação, impõe-se o cancelamento da multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10315/000.233/92-69
ACÓRDÃO Nº: 103-18.337

RECURSO Nº: 107.227
RECORRENTE : BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi objeto de relatório da lavra do Cons. Otto Cristiano de Oliveira Glasner (fls. 37), sendo convertido em diligência para a comprovação da existência de procedimento fiscal instaurado contra os sujeitos passivos objetos da requisição de informações.

O processo retornou com os seguintes resultados:

CONTRIBUINTE	PROC. FISCAL INSTAURADO?	DOCUMENTOS
Antonio Correia Celestino	Não.	Não há.
José Roberto Barreto Celestino	Não.	Não há.
João Lopes Soares (PF)	Sim.	Termo de início e intimação, datados de 11/05/92 e 29/05/92. Processo na PFN.
João Lopes Soares (PJ)	Sim.	Termo de início, datado de 11/05/92. Processos fiscais no COMPROT.
Ronaldo da Costa Pereira (PJ)	Sim.	Termo de início, datado 07/05/92. Processos fiscais no COMPROT.
Ronaldo da Costa Pereira (PJ)	Não.	Não há.
Francisco de Assis B. Tavares	Não.	Não há.
Francisco Ivanilson Bezerra	Não.	Não há.
Carlos Verlaine de Sá B. Leite	Não.	Não há.

É o relatório complementar.



PROCESSO Nº: 10315/000.233/92-69
ACÓRDÃO Nº: 103-18.337

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento (v. termo de juntada lavrado em 18/10/93 - fl. 33).

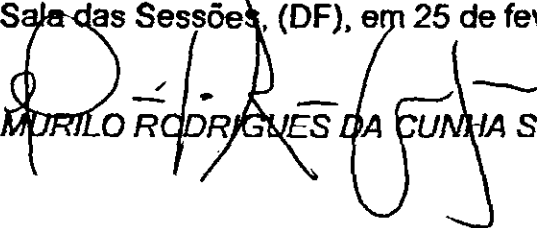
Inicialmente, cabe mencionar que, conforme cristalizado em extensa jurisprudência deste Colegiado, a instância administrativa não é o fórum adequado para a apreciação da alegada inconstitucionalidade da Lei 8.021/90. No entanto, o presente processo tem solução que prescinde o deslinde dessa questão.

Como se percebe da diligência, nem todos os sujeitos passivos cujas movimentações bancárias foram requisitadas encontravam-se com procedimentos fiscais iniciados. Assim sendo, restou cristalino o desatendimento ao comando do art. 8.º da Lei 8.021/90, que somente autoriza a solicitação de informações junto às instituições financeiras após o início do procedimento fiscal.

No caso em tela, foram também intimados contribuintes com procedimentos fiscais devidamente instalados. No entanto, percebe-se da cópia do Termo de fls. 02, que a solicitação foi feita em 15/04/92, anterior, portanto, à abertura da ação fiscal. Isso contaminou irreversivelmente a multa aplicada, pois contrariou expressamente o dispositivo legal.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de fevereiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES - RELATOR

